



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

A B Q MÓVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.387.125/0001-77, estabelecida no contorno norte major Abelardo Jose da cruz, nº 3887, CEP: 87.043-490, conjunto Joao de barro Itaparica, Maringá-PR, sem endereço eletrônico;

ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita no CNPJ sob o Nº 02.536.963/0001-30, Estabelecida Na Av Major Abelardo Jose Da Cruz, Nº 3729, Cep: 87.043-490, Loteamento Grajau, Maringá-Pr, sem endereço eletrônico;

MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.164.702/0001-00, estabelecida Na Av. Sao Paulo, nº 743, CEP: 87.013-040, zona armazem, Maringá-PR, sem endereço eletrônico;

REDE MARCA PROPRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.054/0001-60, estabelecida na Av





Major Abelardo Jose Da Cruz nº 4093, CEP: 87.043-490, Jardim Campos
Elisios, Maringá-PR, sem endereço eletrônico.

Vêm, por seu advogado abaixo assinado, com fundamento nos
artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelas razões de fato e de direito que seguem:

1.1- BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES.

1.1- trata-se de grupo econômico de fato, composto por sócios em comum provenientes da mesma família, responsável por desenvolver uma cadeia produtiva no ramo de Fabricação e vendas de móveis.

1.2.- A história do grupo econômico se inicia em meados dos anos noventa, especificamente em 1994, com a abertura da empresa MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, pelo Sr. APARECIDO BALBINO DE QUEIROZ, sócio fundador da empresa, especializada no Comércio varejista de equipamentos para escritório na cidade de Maringá-PR.

1.3- Após trabalho árduo durante o período de 4 anos, verificando o crescimento das vendas e grande potencial no ramo de comércio e varejo de móveis, bem como a necessidades de mercado, a família optou por criar uma nova empresa, que complementaria a linha de produção.

1.4- Foi criada então em 1998 a empresa ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI, especializada na Fabricação de móveis





com predominância de madeira.

1.5- Até aquele momento, as 2 empresas eram compostas por poucos funcionários, vendedores internos, e membros do financeiro, sendo a administração composta pelos próprios membros da família.

1.5- Após cerca de 8 anos de atividade ininterrupta e de sucesso no ramo, por uma questão estratégica e com o intuito de se aprofundar e dominar toda a cadeia produtiva do ramo de móveis voltados a escritório na região, o grupo deu continuidade, criando 2 novas empresas, a ABQ MOVEIS EIRELI, fundada no ano de 2001 pelo filho do empresário fundador, o senhor Aparecido Balbino De Queiroz junior, tendo por objetivo principal atender com excelência seus clientes, desta vez na área de Fabricação de móveis com predominância de metal. Posteriormente em 2002 a empresa REDE MARCA PROPRIA EIRELI, foi aberta pelo outro filho do fundador, o senhor Fabio Marcelo de Queiroz, especializada também em Fabricação de móveis com predominância de metal.

1.6- Nesse ponto o quadro de funcionário havia praticamente dobrado, com mais vendedores internos e externos, auxiliares e encarregados, e funcionários da parte administrativa.

1.7- Após muitos anos de dedicação e trabalho, o grupo se consolidou como tradicionais empresas no ramo de fabricação e venda de móveis para escritórios, prestando serviço não somente para o estado do Paraná, como também para todo o Brasil, gozando de grande sucesso.

1.8- Consolidando-se tais empresas como referências em seus respectivos setores. O grupo econômico a partir de 2015 chegou a empregar cerca de 100 pessoas diretamente, e movimentar montante





expressivo de capital na região, com potencial ainda para expansão.

1.9- Assim sendo, resta evidente a relevância econômica e social que o grupo econômico de fato possui, ao passo que fomenta a economia da região de Maringá, gerando empregos, recolhendo tributos à administração pública, propiciando a circulação de riquezas, incentivando projetos sociais e preservando o meio ambiente.

2.0- Todavia, como será aprofundado no tópico abaixo, nos últimos tempos, se instaurou nas empresas Requerentes uma crise econômico-financeira, com um acentuado desequilíbrio financeiro, emergindo assim a necessidade de reorganizar suas operações.

2.1- Conclui-se, portanto que como detalhadamente relatado acima, todas as devedoras constituídas pelos mesmos fundadores e mantidas/administradas pelos mesmos sócios, atuam em conjunto na prestação de serviços de fabricação e varejo de moveis para escritório.

2.2- também que o que deve ser valorado, é que além das grandes contribuições para com o crescimento da região, tanto econômica quanto socialmente, as empresas que compõem o Grupo empresarial são viáveis, tanto que de forma geral permaneceram no mercado por cerca de 26 anos, sendo que mesmo em tempos difíceis, foram capazes de manter sua carteira invejável de clientes, comprovando que, apesar de estarem atravessando um momento de crise econômico-financeira, tratam-se de empresas sólidas, que possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado.

2.3- atualmente a administração das empresas estão todas sob a responsabilidade do sócio fundador, o senhor Aparecido Balbino De Queiroz junior, pessoa essa com vasta experiência no mercado;





12- EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, INCISO I DA LEI Nº 11.101/2005).

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o devedor declare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial.

Como exposto anteriormente, as requerentes figuram como um grupo econômico de fato, de destaque em seu seguimento tanto no estado do Paraná, como em outros estados do Brasil, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, sendo que sempre desfrutaram de excelente reputação junto aos consumidores e aos seus próprios fornecedores, pois com pontualidade e honestidade mantiveram o pagamento de seus débitos por diversos anos, apesar dos atuais problemas financeiros.

Todavia, devido à grande crise no mercado vivenciada no setor, os investimentos realizados não retornaram conforme o previsto.

O Brasil passa por um momento de forte retração econômica, o cenário econômico vem oscilando, com isso o poder econômico dos consumidores em relação a compra dos produtos, optando muitas vezes por adiar os planos de investimento das empresas, o que vem causando impacto em diversos setores de atividade, entre eles o da fabricação e comércio de móveis.

Em suma, atingida pelo mercado desequilibrado, as REQUERENTES passaram a arcar com seu próprio desequilíbrio econômico-financeiro, com o impacto direto no custo do capital de giro.





O atraso no pagamento de alguns clientes tradicionais e regulares de grande porte, e o aumento dos gastos para a obtenção de matéria prima, fizeram com que a empresa exaurisse o capital próprio rapidamente.

Assim sendo, as empresas se viram obrigadas a aumentar a capitação de recursos junto a instituições financeiras, o que fez com que mês a mês, os custos de juros e serviços da dívida se tornassem crescentes, conforme pode ser verificado na tabela de credores e contratos em anexo.

O aumento da participação das instituições financeiras contribuiu para o endividamento financeiro das requerentes, afetando significativamente o resultado e o fluxo de caixa da mesma, comprometendo assim, a capacidade de pagamento das requerentes.

Em consequência deste contexto, as empresas não conseguiram adimplir com seus fornecedores que acabaram por cessar a entrega de matérias essenciais ao desenvolvimento da atividade o que consequentemente desencadeou a perda de contratos.

Resta esclarecer, que a situação foi drasticamente agravada pelo fato de serem as empresas uma avalista das outras. Nesse sentido o inadimplemento de uma empresa consequentemente gerava o inadimplemento por extensão das demais.

Resta esclarecer que embora fosse a prioridade a manutenção de todos os empregos fornecidos pelo grupo econômico durante tantos anos, em decorrência da crise, muitos postos de trabalho foram fechados, restando hoje menos da metade de trabalhadores que prestavam serviços em 2015.





Nesse sentido é possível verificar que o abalo financeiro, vivenciado pelas requerentes, é de caráter transitório, pois seu patrimônio e sua capacidade de mercado são ainda muito relevantes na cidade, apresentando todos os indícios de que a situação temerosa é apenas passageira e será superada.

Não se pode olvidar que as primeiras empresas que compõe o grupo econômico são tradicionais no ramo de comércio de móveis desde 1994, e apesar da crise atual, possuem grande potencial de voltar a ser referência no ramo de fabricação e comércio de móveis planejados, podendo gerar novamente inúmeros postos de trabalho na região.

Com o auxílio do Poder Judiciário, pode as requerentes recuperar-se, desde que lhes sejam oportunizadas a possibilidade de discutir, negociar com seus credores que, certamente preferem a continuidade das empresas à sua retirada do mercado.

Prevê o artigo 47 da lei 11.101/2005 que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, cabe ressaltar que o objetivo das requerentes é nada mais que a superação da situação de crise econômica financeira, com o intuito de permitir a manutenção de empregos bem como atuar no





interesse de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e estimular a atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da lei 11.101/2005.

2- DOS FUNDAMENTOS

2.1-LITISCONSÓRCIO ATIVO

Os grupos econômicos, ou societários, são uma concentração de empresas, sob a forma de integração (participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras), obedecendo todas a uma única direção econômica.

Conforme demonstrado no tópico dos fatos as RECUPERANDAS são integrantes de um mesmo grupo econômico administradas por membros de uma mesma família.

Assim sendo, exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de recuperação judicial em conjunto seria capaz de possibilitar revitalização das empresas.

Além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido, as RECUPERANDAS compartilham de inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação judicial derivam dos mesmos contratos, em que uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato, figura como devedora principal e as demais como avalistas, coincidindo assim a origem de sua momentânea crise financeira.

Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios, como se verifica nos documentos juntados, o que





justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Ressalta-se que as RECUPERANDAS, embora não constituam um grupo societário de direito, na forma do artigo 265 da Lei nº 6.404/1976, o são de fato, como é muito mais comum no Brasil.

O doutrinador Nelson Eizirik, conceitua o grupo econômico “de fato” como:

“O grupo de fato é aquele integrado por sociedades relacionadas tão somente por meio de participação acionária, sem que haja entre elas uma organização formal ou obrigacional. As relações jurídicas mantidas entre as sociedades que integram o grupo devem ser fundamentadas nos princípios e nas regras que regem as relações entre as companhias isoladas. ” (2011, p. 515-516).

Assim, o grupo econômico é composto de sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas tais sociedades têm forte interligação econômica e operacional que decorre, em especial, da interdependência e complementaridade das atividades e dos serviços que prestam.

Por exemplo, essas sociedades compõe uma grande estrutura de prestação de serviço, ou seja, os empregados da empresa hoje principal MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, acabam por também prestar serviço das demais integrantes do grupo econômico, de modo a atuar de forma cooperada na manutenção da cadeia de produção e venda dos móveis.

Isso significa, que seria bastante difícil promover uma separação





definitiva entre os ativos dedicados exclusivamente a cada um dos serviços desenvolvidos pelo GRUPO, ainda que possuidores de personalidade jurídica distintas.

A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado – conceito extraído dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, que se refere aos grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

O Judiciário brasileiro tem se posicionado favoravelmente ao pedido de recuperação judicial de sociedades em litisconsórcio ativo, na forma do artigo 114 do vigente CPC:

“Recuperação judicial de empresas. Três sociedades. Grupo econômico de fato, onde uma delas é responsável pela produção e as demais pela venda das mercadorias. Deferimento, pelo juízo de 1º grau, do pedido de litisconsórcio ativo das agravadas. Inconformismo do Ministério Público. Ausência de regramento específico da matéria na Lei 11.101/05. Litisconsórcio ativo que se mostra possível, diante da ausência de prejuízos aos credores e da possibilidade de manutenção da atividade econômica, fonte de renda e de empregos. Manutenção da decisão de 1º grau. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes





de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO".

(TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Flavia Romano de Rezende, julgado em 4.2.2014) (grifos nossos)

Ou ainda

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE





FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018).

Não há dúvida de que, no curso de suas atividades, as RECUPERANDAS celebraram uma série de instrumentos e contratos com credores em comum, além de terem estabelecido diversas garantias cruzadas entre as empresas do GRUPO, principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes em que uma atua como avalista da outra.

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato, consubstanciada na crise, o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual, o qual seja a recuperação judicial, justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito como central atualmente a empresa MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI.

Assim sendo, não seria razoável exigir que empresas do mesmo





Grupo econômico, ainda que de fato, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações isoladas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

2.2-DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI DE FALÊNCIA.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O objetivo principal da Lei acima referida é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outro documento, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e demonstrado nos documentos juntados, passando-se agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Como será demonstrado a seguir as Requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos e objetivos, exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio para o processamento do pleito de Recuperação Judicial.





Primeiramente, tem-se que as Requerentes se encontram em atividade plena e ininterrupta a mais de 2 anos, conforme pode ser verificado nos contratos sociais em anexo, de modo a atender plenamente o requisito do artigo 48, caput, da Lei n. 11.101/2005.

Seguindo os requisitos dos incisos I, II, III do artigo 48, as empresas Requerentes informam que nunca foram declaradas falidas, tampouco fizeram uso do instituto da Recuperação Judicial nos últimos 5 anos, conforme pode ser verificado pela certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá-PR.

Ademias, conforme pode ser atestado pela Certidão Negativa emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca, inexistem condenações do sócio administrador pela prática de crimes falimentares transitada em julgado, cumprindo assim também o requisito do inciso IV do artigo supracitado.

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

A) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais ou seja 2017/ 2018 e 2019 e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária.

B) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos





respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

C) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

D) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

E) a relação dos bens do devedor;

F) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor

G) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possuiu filial;

H) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No que diz respeito ao artigo 51 da Lei de Recuperações, as requerentes juntam nessa oportunidade os documentos ali exigidos, não existindo óbices à concessão do processamento regular do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que a Requerente atende a todos os requisitos impostos pela lei.

2.3-DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A Requerente apresenta o presente pedido de recuperação judicial porque, nos termos da legislação vigente, faz jus ao benefício,





cumprindo integralmente os requisitos previstos em lei conforme demonstrado no tópico acima.

Além disso, trata-se de sociedade empresária viável, que apresenta apenas dificuldades temporárias e razão dos motivos apresentados no item 1.2. Nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, as empresas devem, sempre que possível, uma vez demonstrada a sua viabilidade ser preservadas, dada a sua utilidade social.

Nos termos do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, o objetivo da Recuperação Judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo, deixa claro que o escopo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois a eventual falência de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos dentre outros.





Em consonância com o disposto acima, esta o Artigos 170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, de modo a impor uma atuação ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.

Ressalta-se que na grande maioria dos casos, a recuperação Judicial vem permitindo o reerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora.

Ou seja, o escopo do Artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata de fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem corroborado com a ideia de preservação da empresa e, conseqüentemente, com o objetivo de proteger a atividade empresarial e os interesses da sociedade.

No caso em tela, vê-se como certo que o objetivo das requerentes nada mais é do que superar a sua situação de crise financeira vivenciada, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus funcionários e dos interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica.

Veja excelencia, que o comércio voltado para a fabricação e venda de móveis ainda é um ramo de atividade vantajoso, tendo as





empresas potencial de reestabeler no mercado.

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário, de modo com que, as empresas, ganhem o fôlego suficiente para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, para continuarem operando, bem como de cumprir com as obrigações.

Portanto, diante dos fatos relativos à atual situação econômica, os quais denotam a possibilidade de recuperação das Requerentes, bem como do princípio da preservação da empresa que, como visto, deve nortear o presente processo de recuperação, é que se pretende o deferimento do pedido de Recuperação Judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

As devedoras, além de colaborarem com a economia da cidade de Maringá e do Estado do Paraná, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a sua indiscutível importância social e a necessidade de preservação de suas atividades.

Porém, ressalta-se mais uma vez que o pagamento só se fará possível se o montante que compõem o total dos ativos produtivos do grupo econômico, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da devedora, levando-as a quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, para que lhe sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas





obrigações vencidas e vincendas, segundo autorizado pelo artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos impostos pelo legislados.

2.4-DAS MEDIDAS URGENTES

A própria LRF estipula em seu artigo 52, inciso III que, uma vez atendida a exigência relacionada a apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor nos termos do artigo 6 da lei supracitada.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Tal medida tem respaldo, também, no Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentirem pressionadas por ações individuais promovidas por seus credores.

Logo, faz-se necessário que seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas que compõe o grupo econômico de fato, a fim de que se mantenha todos os seus Ativos, bem como a retirada de todos os apontamentos em eventuais





Cartório de Protesto, Serasa, SPC e CCF relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo.

Sendo assim, frente ao deferimento da presente Recuperação Judicial, devem ser suspensas todas as execuções existentes em face das empresas: A B Q MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.387.125/0001-77, ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita no CNPJ sob o Nº 02.536.963/0001-30; MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.164.702/0001-00 e REDE MARCA PROPRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.054/0001-60, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Diante disso, com amparo na legislação empresarial, requer se digne Vossa Excelência em determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face do grupo econômico, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias.

Ademais, Mister se faz pelo critério da razoabilidade e da preservação da empresa que o douto juízo também suspenda eventuais pedidos de penhora de conta bancárias, bem como de bens essenciais para o desempenho da atividade das empresas em recuperação.

Cumprе ressaltar, ainda, que mesmo após a realização da Assembleia geral de credores, a prática dos atos de constrição contra o patrimônio das recuperandas é repudiada, uma vez que além do crédito ser pago na forma do PRJ homologado, essa competência segue sendo privativa do Juízo da Recuperação Judicial.





No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor.

Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Vejamos:

Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 141719-MG, 2ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, p. em 02.05.2016).

Ademias, segundo o artigo 61 da lei 11.101/2005:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. ”





Diante disso, não se pode permitir, em razão da aprovação do PRJ e concessão da recuperação judicial, que as execuções individuais prossigam, com atos de constrição pelos mais diversos juízos singulares, isso porque violaria diretamente a universalidade do juízo recuperacional.

Também se fazem desproporcionais o deferimento ou continuidade de busca e apreensão, isso porque acabaria por esvaziar o propósito maior da recuperação, que é a estabilidade da empresa recuperanda, como garantia para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta





contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie.

Requerendo as recuperandas pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na esfera processual, civil e criminal.

Assim sendo, incontroverso é que aprovado e homologado o Plano de Recuperação judicial não se deve determinar a prática de qualquer ato ou medida constritiva de bens como a penhora ou busca e apreensão em desfavor das recuperandas pois compete com exclusividade ao Juízo da recuperação a disposição do patrimônio da recuperanda, pelo prazo de dois anos contados da data de concessão da recuperação.

2.5- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes informam a Vossa Excelência que o plano de recuperação judicial será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da LFRE.

Outrossim, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do grupo econômico.





As RECUPERANDAS informam todos os seus credores que o plano está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível e visando sempre superação da situação de crise econômica financeira, com o intuito de permitir a manutenção das centenas de empregos bem como atuar no interesse de seus credores.

3-DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

a) inicialmente e considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial obedece aos preceitos legais, bem como que os documentos apresentados com a exordial estão de acordo com o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, as Requerentes utilizam do presente para requerer que se digne Vossa Excelência em receber a presente ação para, primeiramente, deferir o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) requer que seja reconhecida a existência de grupo Econômico de fato das Seguintes empresas: A B Q MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.387.125/0001-77, ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS – EIRELI, Pessoa Jurídica De Direito Privado, Inscrita no CNPJ sob o Nº 02.536.963/0001-30; MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.164.702/0001-00 e REDE MARCA PROPRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.054/0001-60;

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei





de Recuperação de Empresas;

e) ademais requer-se a suspensão de todas as ações e execuções, em face das Requerentes, em respeito ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias;

f) que seja determina a competência exclusiva deste juízo para decidir acerca de qualquer meio de constrição de bens relacionados as recuperandas;

g) que seja determinada a suspensão de toda e qualquer determinação de penhora ou busca e apreensão presente e futuras, relacionadas as empresas que compõe o grupo econômico;

h) requer seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que as mesmas passem a ser acrescidas de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ficando certo, desde já, que a mesma passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias;

i) seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

j) determinar que as instituições bancárias se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentações bancárias nas referidas contas;

k) determinar que com fulcro no artigo 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação





judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do artigo 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nasesfera processual, civil e criminal;

l) requer que seja procedida a citação dos credores bancários via correio com A.R. para ciência do feito;

Atribui-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R\$ 4.000.000,00

Nestes termos,
Pede ferimento.

Maringá, 14 de novembro de 2021.

BRUNO BENEVENTO ROJAS ANAIA

OAB/PR 97.201

**Avenida Pedro Taques, 294, Atrium Centro Empresarial, torre Sul,
13º andar – sala 1303, Zona 10, Maringá - PR, 87030-008**

